



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386243-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é agravado JARDIM RESIDENCIAL OURO BRANCO EMPREEND. IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45318

Comarca: Votuporanga

Agravante: Município de Votuporanga (**exequente**)

Agravado: Jardim Residencial Ouro Branco
Empreendimentos Imobiliários SPE – Ltda
(**executado**)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Suspensão do feito executivo em razão de liminar concedida em ação anulatória ajuizada pelo devedor – Improcedência da demanda em 1º grau – Determinação para aguardar o trânsito em julgado – Descabimento – Sentença de improcedência que revoga a tutela antecipada anteriormente concedida – Inexistência de depósito integral ou decisão prorrogando os efeitos da tutela até o julgamento final – Art. 151, II, do CTN – Suspensão indevida da execução – Precedentes desta Câmara. Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Votuporanga** contra decisão que determinou a suspensão da execução fiscal ajuizada em face de **Jardim Residencial Ouro Branco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda**, até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal nº 1000673-21.2023.8.26.0664.

Sustenta o agravante que, embora o feito executivo tenha sido suspenso em razão de tutela antecipada concedida naqueles autos, a medida foi automaticamente revogada pela sentença de improcedência proferida em 15/07/2024. Alega que, na ausência de depósito integral ou decisão que prorogue os efeitos da tutela de urgência, não há fundamento legal para aguardar o trânsito em julgado da ação anulatória.

Afirma, ainda, que a manutenção da suspensão sem qualquer garantia do juízo configura afronta ao art. 151 do CTN e compromete a efetividade da cobrança do crédito tributário, em prejuízo do interesse público.

Passa-se à análise deste agravo, uma vez que o executado não está representado nos autos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia recai sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal após a improcedência da ação anulatória proposta pelo agravado.

Conforme o art. 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário somente pode ser suspensa em hipóteses taxativas, entre as quais estão o depósito integral do débito ou a concessão de medida liminar ou tutela de urgência.

No caso, a tutela antecipada anteriormente concedida foi revogada pela sentença de improcedência na ação anulatória, não havendo qualquer decisão posterior que prorrogasse seus efeitos até o julgamento final. Tampouco houve depósito integral da dívida. Assim, inexistente fundamento legal para manter a

suspensão da execução fiscal.

Ademais, a improcedência da ação anulatória evidencia a inexistência de qualquer motivo jurídico para o sobrestamento do feito executivo. A sentença proferida em cognição exauriente substitui e prevalece sobre a tutela antecipada concedida em caráter provisório, de forma que a suspensão da execução fiscal torna-se descabida.

Manter a paralisação de demanda em tais condições equivaleria a conceder ao executado um benefício indevido, em prejuízo ao credor e em violação aos princípios da efetividade e da celeridade processual.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara em demanda envolvendo as mesmas partes:

“EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE COMANDOU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA AUTOMATICAMENTE PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EXARADA NA TELA COGNITIVA. INEXISTENTE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS, DESCABE MANTER A EXECUÇÃO EM COMPASSO DE

ESPERA. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO”¹.

“Agravado de instrumento – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2020 – Município de Votuporanga – Feito executivo que teve o seu andamento suspenso em razão de tutela antecipada concedida em ação anulatória posteriormente proposta pelo devedor – Ação anulatória julgada improcedente em primeiro grau – Decisão indeferindo pedido de continuidade da execução, determinando que se aguarde o trânsito em julgado da ação anulatória – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – R. sentença de improcedência proferida na ação anulatória que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida ao executado – Inexistência de razão jurídica para determinar o sobrestamento da execução fiscal até o trânsito em julgado da anulatória, especialmente porque, na hipótese, não foi realizado o depósito integral da dívida discutida nos termos do art. 151, II, do CTN, tampouco foi proferida decisão estendendo os efeitos da tutela de urgência (ou concedendo eventual antecipação de tutela recursal) até o julgamento final da ação de procedimento comum, o que não se confunde com a atribuição de efeito

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2360938-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024

suspensivo à apelação já interposta pelo devedor na anulatória – Precedentes do C. STJ e desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido”².

Assim, é de rigor a reforma da decisão agravada para determinar-se a retomada do andamento da execução fiscal.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

BEATRIZ BRAGA
Relatora

² TJSP; Agravo de Instrumento 2350174-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024